



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

**PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS  
DIREITOS DAS MULHERES**

**Projeto de Lei:** 130/2025.

**Processo nº:** 1069/2025.

**Autoria:** Devacir Rabello.

**Assunto:** Institui a Lei Carla Gobbi Fabretti, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação e orientação sobre os direitos das mulheres em estabelecimentos comerciais no município de Vila Velha, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

Submetido à análise desta Comissão o **Projeto de Lei nº 130/2025**, de autoria do Vereador Devacir Rabello, que tem por finalidade **instituir no Município de Vila Velha a “Lei Carla Gobbi Fabretti”, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação e orientação sobre os direitos das mulheres em estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.**

A proposta estabelece que os estabelecimentos comerciais que realizam atendimento ao público ficam obrigados a afixar, em local visível e de ampla circulação, placas ou cartazes contendo informações essenciais sobre os direitos das mulheres e os canais oficiais de denúncia de violência de gênero, como o Disque 180, o número da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e o contato da Guarda Municipal.

Além de definir as dimensões mínimas e critérios de visibilidade dos materiais informativos, o projeto também institui sanções administrativas pelo descumprimento da norma, as quais incluem desde advertência até a possibilidade de suspensão do alvará de funcionamento, em casos de reincidência. Notavelmente, os valores arrecadados com as multas serão destinados exclusivamente a programas municipais de enfrentamento e prevenção da violência contra a mulher.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

O prazo previsto para adequação dos estabelecimentos é de 60 dias a partir da publicação da lei, e a fiscalização caberá aos órgãos competentes da Administração Pública, podendo ser complementada pela atuação da sociedade civil.

## II - PARECER DO RELATOR

A análise da matéria no âmbito desta **Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres** impõe uma reflexão não apenas sob o ponto de vista jurídico, mas, principalmente, sob uma perspectiva de política pública de proteção e promoção dos direitos das mulheres.

### a) Da competência legislativa e constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 5º, inciso I, o princípio da igualdade entre homens e mulheres, bem como consagra, em diversos dispositivos, o dever do Estado de prevenir, coibir e erradicar qualquer forma de discriminação e violência contra a mulher.

O art. 30, incisos I e II, da Constituição, confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Vila Velha, em consonância com a Constituição Federal, autoriza expressamente a atuação legislativa municipal na defesa dos direitos humanos, especialmente das mulheres.

Assim, o projeto encontra plena amparo na competência municipal, não apenas por tratar de tema de evidente interesse local — a proteção da integridade e da vida das mulheres no ambiente urbano e comercial —, mas também por se enquadrar nas atribuições constitucionais e legais do Município na promoção dos direitos fundamentais.

### b) Da relevância e mérito da proposição





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

A violência contra a mulher é uma realidade estrutural e histórica que se manifesta de diversas formas: física, psicológica, patrimonial, moral e sexual. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registra, diariamente, centenas de casos de agressões, feminicídios e outras formas de violência de gênero, muitas das quais poderiam ser evitadas com ações preventivas, informação e acesso facilitado aos canais de denúncia.

É nesse contexto que se insere o presente projeto, cuja relevância transcende a simples afixação de cartazes. Trata-se de uma medida que promove:

- **A disseminação da informação como instrumento de proteção e empoderamento das mulheres;**
- **A conscientização da sociedade sobre a gravidade da violência de gênero;**
- **O fortalecimento da rede de enfrentamento à violência, ao tornar mais visíveis os canais de denúncia e de apoio às vítimas;**
- **A responsabilização social dos estabelecimentos comerciais, que passam a assumir papel ativo na construção de ambientes seguros e acolhedores para mulheres.**

A denominação da norma como “**Lei Carla Gobbi Fabretti**” carrega também uma carga simbólica e educativa extremamente relevante. Homenageia uma vítima de feminicídio, cuja morte representa não apenas uma tragédia pessoal e familiar, mas também um alerta para toda a sociedade sobre a urgência de combater, de maneira permanente e estruturada, todas as formas de violência contra as mulheres.

### **c) Da proporcionalidade e razoabilidade das sanções**

As sanções previstas na norma — advertência, multa e, em casos extremos, suspensão do alvará — estão perfeitamente alinhadas com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Tratam-se de medidas que buscam, antes de punir, garantir o cumprimento





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

da obrigação legal, com prazo razoável para adequação (60 dias) e previsão de advertência antes da aplicação da penalidade pecuniária.

Ademais, o fato de os valores arrecadados serem integralmente destinados a programas de enfrentamento à violência contra a mulher revela um compromisso ético e social do legislador com a aplicação de recursos em políticas públicas voltadas diretamente às vítimas e à prevenção.

**d) Da efetividade e fiscalização**

A efetividade da norma dependerá, necessariamente, de uma atuação fiscalizatória eficiente por parte dos órgãos municipais competentes. Entretanto, o projeto acerta ao prever, expressamente, que qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento da lei, o que fortalece o controle social e a participação popular na sua aplicação. Além disso, abre-se uma excelente oportunidade para que o Poder Público municipal promova campanhas de orientação aos comerciantes, tanto sobre a obrigatoriedade da sinalização, quanto sobre o papel social que tais medidas representam no enfrentamento da violência de gênero.

**III - PARECER DA CPDDM**

A **Comissão de Segurança Pública**, manifesta-se **favorável** a matéria do Projeto de Lei nº 130/2025, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 22 de maio de 2025.

**PATRÍCIA CRIZANTO**

Presidente/Relator

**ADRIANA MEIRELES**

Membro

**ROGÉRIO CARDOSO**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003500380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADORA ADRIANA CHAGAS MEIRELES** em **22/05/2025 13:59**  
Checksum: **05DE74D1041FD967E12C25CCB629C0EDE372288AD53E1B83E996D352101227EC**

Assinado eletronicamente por **VEREADORA PATRICIA CRIZANTO** em **22/10/2025 09:28**  
Checksum: **44D076EE0A5D4F8E5E72A077884A2A843D1F3689C6432B7B2390E971CAF8F22B**

